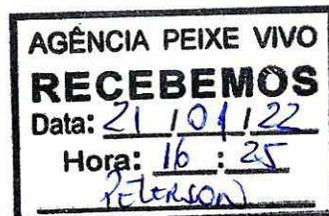


À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo,
Márcia Aparecida Coelho.

REF.: Ato convocatório 027/2021
Contrato de Gestão nº 28/ANA/2020



TANTO DESIGN LTDA ME, sociedade empresária, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1710, conj. 903/904, Bairro Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30112-024, inscrita no CNPJ sob o nº 05.107.390/0001-17, neste ato representada por seus procuradores infra assinados, vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93¹ e do item 10.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 027/2021 (“Ato Convocatório”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

Conforme a Ata publicada no dia 19/01/2022, a Comissão Técnica de Julgamento designada pela ilustre Diretora Geral da Agência Peixe Vivo avaliou as Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas proponentes, procedendo à respectiva avaliação, conforme a tabela que anexou (páginas 2194 a 2365).

Serve o presente Recurso Administrativo, pois, para impugnar a pontuação atribuída às concorrentes CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante denominada, simplesmente, “Yayá”) e Partners Comunicação Integrada Ltda. (daqui em diante, intitulada meramente “Partners”), conforme tópicos pormenorizados adiante.

II. YAYÁ E PARTNERS. FALHAS EM PLANO DE COMUNICAÇÃO. IMPRECIÇÕES ESTRUTURAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Como é de sabença geral dos participantes deste certame, as concorrentes devem apresentar, em sua proposta técnica, notadamente no *Quesito 2 – Solução de Comunicação*, subquesito 2.1, tudo aquilo quanto pretendem realizar, de forma bastante objetiva e detalhada.

Não se trata de exigência excessiva. Trata-se de uma “proposta”, com todas as suas implicações jurídicas. Veja-se o que diz o Código Civil Brasileiro, lei nº 10.406/2002, sobre o instituto da proposta:

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso

A Proposta Técnica, portanto, deve conter todos os detalhes técnicos, tais como quantidades, prazos, formas, produtos, serviços, materiais, equipamentos, enfim, tudo aquilo para que se possa obter da concorrente firme compromisso sobre o que ela deverá cumprir, se vencedora ao final do procedimento de seleção.

Ora, em vista de tudo isso, não há como se permitir que uma das concorrentes não se comprometa a cumprir, no mínimo, as exigências contidas no Ato Convocatório, principalmente aquelas do Termo de Referência.

Pois bem: fato é que as concorrentes Partners e Yayá não cuidaram de descrever de forma detalhada as quantidades e formas de realização daquilo quanto propõem. São, pois, propostas lacônicas, genéricas, cheias de termos fortes. São, porém, desprovidas dos detalhes técnicos imprescindíveis.

Exemplo disso é que a licitante formulou, no Anexo I ao Ato Convocatório, as seguintes exigências relativas às "Ações de Comunicação e Mobilização Social anual – Dia Nacional em Defesa do Rio São Francisco "Eu Viro Carranca para Defender o Velho Chico"":

A concorrente deverá apresentar planejamento e proposta criativa para evento de 2 dias, prevendo 3 espetáculos teatrais lúdico pedagógicos (manhã, tarde e noite) e exposição educativa com capacidade para no mínimo 300 pessoas por atividade. As atividades devem localmente priorizar a divulgação espontânea pelas rádios, mídias locais e regionais voltados para as áreas rurais circundantes aos locais dos eventos e ser realizadas em praça pública, ao ar livre, com acesso fácil para o público e no mínimo 300m² de tendas para proteção contra sol e chuva e estrutura de cadeiras, banheiro químico e água com capacidade para apresentações com 300 pessoas de público por atividade. As atividades e serviços para serem executados encontram-se detalhados no ANEXO deste TDR.

Veja-se que há exigência expressa de realização de eventos de dois dias, com tendas de no mínimo 300 m², com estrutura de banheiros químicos, cadeiras etc., para acomodar no mínimo 300 pessoas. Mesmo com essa exigência, nem Partners, nem Yayá, dignaram-se a prever, ainda que de forma passageira, quantas tendas pretendem instalar, quantas cadeiras seriam necessárias, dentre várias outras informações que decorrem da realização do evento **já previsto em Ato Convocatório**.

Essa falta de previsão dos pontos técnicos a serem cumpridos/fornecidos repete-se sistematicamente por todo o planejamento feito pelas concorrentes Partners e Yayá. Afinal, faz sentido qualquer planejamento que não antecipe, objetiva e minimamente, aquilo que se vai realizar, que se vai consumir e que será custeado pela Agência Peixe Vivo, durante a prestação dos serviços? Não parece haver resposta possível, senão a negativa.

E, como se poderão avaliar, em critério de isonomia, as propostas de preço, quando as concorrentes Partners e Yayá não se comprometeram, tecnicamente, com aquilo que exige o edital?

Seria o laconismo das propostas técnicas destas concorrentes uma forma premeditada de deixar margem para alterar no futuro os serviços a serem prestados, a fim de reduzirem seus custos e tornarem o eventual contrato mais “lucrativo”?

Até para que se evite esse tipo de questionamento e preocupação, é medida impositiva que se desclassifiquem as concorrentes Partners e Yayá, por simplesmente não atenderem minimamente aos critérios do Ato Convocatório. Caso assim não se entenda, que, ao menos, se aplique forte redução na avaliação dos Planos de Comunicação de ditas concorrentes, por conta das insuficiências de informação já apontadas.

III. YAYÁ E PARTNERS. RELATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES DO ITEM 8.5.1, QUESITO 3.3, ALÍNEA 'a', DO ATO CONVOCATÓRIO.

O Ato Convocatório prevê como formalidades para os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (i) a existência de assinatura de representante da própria concorrente e (ii) assinatura de representante do cliente a quem a solução relatada se refere, como se denota da transcrição do item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a':

3.3. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas - a Concorrente deverá apresentar informações compostas de descrição de soluções de comunicação propostas por ela e implementadas por seus clientes em situações de reposicionamento de conceito, que serão julgadas de acordo com os seguintes critérios:

(...)

a) Deverão ser apresentados 02 (dois) relatos, elaborados em papel timbrado da Concorrente, com a indicação do nome, cargo ou função e assinatura de pessoa da Concorrente. Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes, na última página, na qual constarão o nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função e assinatura do signatário. Todas as páginas do relato deverão estar rubricadas pelo autor do referendo.

Por interpretação do *caput* do mencionado item 8.5.1, conjugado com o texto do Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a', tem-se que o Relato de Soluções de Problemas de Comunicação é um documento de elaboração da *própria concorrente* no certame, o qual será submetido aos seus clientes apenas para referendo e assinatura.

Os Relatos apresentados pela Yayá tanto para o cliente CBHSF, quanto para a cliente APA Joanes Ipitanga (páginas 0801/0827 dos presente autos) **não apresentam a assinatura da concorrente Yayá**, violando as formalidades exigidas pelo item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a' do Ato Convocatório.

Ademais, ambos os Relatos mencionados apresentam o timbre do próprio cliente, quando o documento exigido pelo Ato Convocatório **deve ser formulado pela própria concorrente, em papel timbrado próprio**.

Subverte-se, aqui, o objetivo estabelecido pelo Ato Convocatório, quando da exigência dos Relatos. Não se espera que um cliente venha a atestar e a contar a história acontecida (isso se fez em outra oportunidade, quando atendidos os Subquesitos 3.1 e 3.2 do item 8.5.1 do Ato Convocatório, que correspondem, respectivamente, à demonstração de "*Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas*" e de "*Repertório e Experiência em projetos de comunicação social (distintos dos apresentados no quesito 3.1)*").

Espera-se, quanto aos Relatos, que a própria concorrente seja capaz de demonstrar como, na estratégia por ela desenhada, conseguiu superar problemas e desafios de comunicação. O cliente da concorrente somente referendará o relato, apondo sua mera assinatura.

Como se não bastasse tudo isso, os relatos fornecidos pela concorrente Yayá ultrapassam o limite de 2 (duas) páginas, exigido pelo Ato Convocatório, conforme transcrição do §7º do item 8.6.1 abaixo:

*8.6.1 - Repertório, Experiência da proponente e relatos de comunicação
(...)*

*A proponente deverá apresentar até 02 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados à recursos hídricos e gestão de bacias hidrográficas, **cada um com o máximo de 2 (duas) páginas**, em que serão descritas soluções bem sucedidas de problemas de comunicação planejadas e propostas por ela e implementadas por seus clientes.*

Mais uma irregularidade que fere frontalmente a isonomia. Se todos os concorrentes seguem estritamente as regras editalícias, aquele que as ultrapassa impunemente estará se beneficiando de mais espaço para produzirem sua narrativa. Prejudica-se, assim, a igualdade de condições para todas as concorrentes.

Quanto à concorrente Partners, os relatos apresentados pelos clientes Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, páginas 1.214 a 1.216, e Agência Nacional de Águas (ANA), relativo ao Plano de Recursos Hídricos da RH Paraguai (PRH Paraguai), páginas 1217 a 1223, apresentam as mesmas irregularidades relatadas.

Ambos os relatos carecem de timbre e assinatura da Partners, deles constando apenas os de seus clientes, e excedem ao limite máximo de 2 (duas) páginas exigido pelo Ato Convocatório, violando as formalidades dadas pelo item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a', e item 8.6.1, §7º, do Ato Convocatório, e os fundamentais princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Da forma como as concorrentes Yayá e Partners apresentaram os relatos, permite-se dizer que foram eles elaborados pelos clientes (assinatura e papel timbrado dos clientes), sem a devida assinatura e timbre das próprias concorrentes, e ainda ultrapassam o limite de laudas definido pelo Ato Convocatório. Fere-se, pois, o espírito editalício e não se apresentam os documentos efetivamente exigidos pelo Ato Convocatório.

Há, pois, defeitos de adequação do documento às exigências do Ato Convocatório, que os tornam, portanto, inutilizáveis, para fins de pontuação em relação às respectivas concorrentes, Partners e Yayá.

As concorrentes Yayá e Partners devem, pois, obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 3.3, do Ato Convocatório, referente aos *Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação*, ou, subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, deve-se, ao menos, atribuir notas proporcionalmente menores a ambas, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

IV. YAYÁ. A RELAÇÃO DE CLIENTES APRESENTADA NÃO ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 8.5.1, QUESITO 4.1, DO ATO CONVOCATÓRIO

O Ato Convocatório elenca uma série de elementos que deveriam necessariamente constar da *Relação de Clientes* a ser apresentada pela concorrente. O item 8.5.1, Quesito 4.1, do Ato Convocatório, impõe expressamente que haja **especificação detalhada do objeto do contrato**, conforme transcrição abaixo:

*4.1. Principais clientes – a Concorrente deverá apresentar informações compostas da relação nominal dos principais clientes à época da licitação, com especificação do início do atendimento de cada um deles e **a especificação detalhada do objeto do contrato**, que serão julgadas de acordo com os seguintes critérios:*

A relação apresentada pela concorrente Yayá, na pág. 0831, apenas traz o rol de clientes, com suas respectivas logomarcas, segmento de mercado e ano do início de atendimento. Contudo, não apresenta nenhuma informação que especifique o objeto do contrato mantido com os mencionados clientes.

Por desatendimento ao item 8.5.1, Quesito 4.1, do Ato Convocatório, é impositivo que a concorrente Yayá obtenha pontuação zero quanto à *Relação dos Principais Clientes*, ou, subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, que

seja ao menos atribuída nota proporcionalmente menor, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

V. YAYÁ. IRREGULARIDADES EM ATESTADO QUE SE PRESTARIA A COMPROVAR O REPERTÓRIO E EXPERIÊNCIA DA CONCORRENTE. ATESTADO PARA PROFISSIONAL (TÉCNICO-PROFISSIONAL)

O Ato Convocatório prevê a necessidade de que a concorrente no certame comprove Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas, consoante o 8.5.1, Quesito 3.1 do Ato Convocatório, abaixo transcrito:

3.1. Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas – a Concorrente deverá demonstrar sua experiência e apresentar projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas (com devida documentação comprobatória) em consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR. A proponente deverá apresentar até 5 (cinco) Projetos

Como se extrai da norma transcrita, a experiência a ser comprovada nesse ponto específico do Ato Convocatório deve ser aquela da empresa concorrente e, não, individualmente de seus profissionais, pessoas naturais (físicas). O atestado acostado na pág. 0733 destes autos, portanto, não é capaz de cumprir a mencionada exigência editalícia, tendo em vista que o referido documento atesta a capacidade individualizada da profissional Maria Lúcia Follador, e não da pessoa jurídica concorrente Yayá.

Veja-se que já se consagrou, na legislação, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que são distintos os atestados da capacidade técnica de empresas que concorrem em licitações, assim chamados de *atestados de capacidade técnico-operacional*, e os atestados de que profissionais tenham desempenhado, com qualidade ou não, determinadas atividades. Estes últimos são denominados *atestados de capacidade técnico-profissional*.

Veja-se o que diz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre dita distinção:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

(Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

E o mesmo TCU já tratou de situação idêntica, asseverando justamente a impossibilidade de que se utilize um atestado de capacidade técnico-profissional para credenciar determinada empresa enquanto prestadora de determinada atividade. Confira-se:

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, **a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.** (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)*

Não há por que se cogitar, portanto, da aceitação do atestado de pag. 0733 dos autos como prova de que a concorrente Yayá, uma empresa, tenha atuado em "projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas (com devida documentação comprobatória) em consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR" (subquesto 3.1, pag. 10 do Ato Convocatório).

Postas essas considerações, deve a concorrente Yayá obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 3.1, do Ato Convocatório, referente à comprovação de Repertório e Experiência da concorrente. Subsidiariamente, caso essa se entenda de forma diversa, que ao menos seja atribuída nota proporcionalmente menor, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VI. YAYÁ E PARTNERS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL EMITIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA CONCORRENTE. INVALIDADE. IMORALIDADE

Sabe-se que o Ato Convocatório exigiu que se demonstrasse a Capacidade de Atendimento, no Quesito 4 do item 8.5.1. E dito Ato Convocatório estabeleceu, no subquesto 4.3, as condições para que se desse a demonstração de "Qualificação da Equipe".

Dentro das exigências que se deveriam cumprir, a fim de demonstrar a qualificação de cada um dos profissionais da *equipe chave*, foi exigido que se apresentassem "[...] *Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou executa serviços com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objetivo do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado*"².

² Subquesto 4.3, pag. 11 do Ato Convocatório.

Pois bem. As concorrentes Yayá e Partners valeram-se de subterfúgio reprovável, ao trazerem em suas propostas técnicas, para fins de demonstração da documentação dos profissionais de sua equipe chave, “atestados de capacidade técnica” emitidos por elas mesmas (!!!).

E esses atestados foram devidamente aceitos e computados como perfeitos pela Comissão Técnica, quando do julgamento dos seguintes profissionais:

a) da Yayá:

- os Srs. José Antônio Moreno, Laércio Pedro, Delane Barros, e Wilton Mercês, todos eles apresentados para a função de jornalistas, teriam como únicos atestados considerados aqueles emitidos pela própria Yayá, constante, respetivamente, das páginas 0903, 0934, 0947 e 0964 destes autos (confira-se planilha que exemplifica este fato, de pág. 2214);

b) da Partners:

- o Sr. Thiago Silvério, indicado como jornalista, com aceitação do “atestado” de pág. 1380 dos autos (conforme, por exemplo, planilha da pág. 2225);
- a Sra. Adriana Brandão de Souza, apontada como profissional de “Comunicação e Marketing”, tendo-se aceitado como válido o atestado da pág. 1390, emitido pela própria concorrente (conforme, a título de exemplo, avalia a planilha da pág. 2227);
- o Sr. Willian Cunha, designado como profissional de *Web-writing*, cujo atestado considerado é aquele da pág. 1423 (veja-se o exemplo da planilha da pág. 2228);

Sobre a emissão de atestado pela própria empresa concorrente, já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, em acórdão de relatoria do Conselheiro Guilherme Palmeira (Acórdão 608/2005 – Plenário), em que se inabilitou empresa por defeito na atestação.

Confira-se sumário da questão, lançado no acórdão:

*Representação da Proclima Engenharia Ltda acerca de ilegalidade na habilitação de empresa na Concorrência nº 08/2003 promovida pelo Tribunal de Contas da União. Contratação de serviço de instalação de novo sistema de climatização nos edifícios Anexos I e II do Tribunal. Conhecimento. **Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado.** Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto. Princípio licitatório da obtenção da melhor proposta para a Administração não atendido. Procedência. Determinação ao órgão de origem. Ciência à interessada e a Secretaria-Geral de Administração do TCU. Arquivamento dos autos.*

O entendimento do Plenário do colendo Tribunal de Contas foi de que a empresa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a capacidade técnica, por meio de atestados, quando o atestado de capacidade técnica fora emitido por ela mesma.

Vale, nesse sentido, transcrever elucidativo trecho de voto do Relator, seguido na íntegra pelos demais Ministros, *in verbis*:

A certidão fornecida pela Life Climatização Ltda. dá ao administrador a garantia mínima de que, se vencedora do certame, receberá dessa empresa o objeto da Concorrência nº 08/2003? Com pedido especial de vênias ao Dr. Lucas Rocha Furtado, não apenas eminente Procurador-Geral do Ministério Público perante este Tribunal de Contas, mas emérito administrativista e reconhecido especialista na matéria de licitações e contratos administrativos, entendo que não.

*Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. Se assim não fosse, dificilmente discordaria de opinião tão abalizada. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem o TCU em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto da concorrência em tela, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela a única exigência. Ora, **se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.***

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido. Cabe razão, por certo, ao ilustre representante do MP/TCU quando assevera que qualquer atestado, fundado em declaração de terceiros ou do próprio executante não traduz fé pública. Entretanto as suas essências são, de fato, diversas. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. **Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.**

[...]

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.

O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”

Parece evidente e irrefutável que, à luz do princípio da moralidade e com o claro objetivo de se manter a isonomia entre as empresas concorrentes, não se pode admitir que uma das empresas apresente atestado sobre um profissional dela mesma.

Até porque, diga-se, não se trata da prestação de um serviço, por exemplo, de jornalismo para a própria Yayá. Trata-se da prestação de um serviço para clientes da Yayá. Por que, então, a Yayá não obteve atestação dessa atividade, desenvolvida por alguém que integrava seus quadros, junto a seus clientes? Estes, os clientes da Yayá, é que seriam pessoas/empresas idôneas a atestarem que determinado profissional, enquanto figurava nos quadros da Yayá, prestou serviços de jornalismo, de design, de *webmaster* ou de qualquer outra atividade de cuja demonstração clara o Ato Convocatório, acertadamente, não abriu mão.

E nem se cogite alegar qualquer presunção de veracidade ou fé pública aos atestados em comento. Não há que se atribuir qualquer fé a um documento emitido por uma empresa em seu estrito interesse, para beneficiar tão somente a si mesma em procedimento licitatório. E nem se poderia atribuir a famigerada fé pública, porquanto não são documentos de atestação levados a registro em conselhos profissionais ou em qualquer outra entidade pública que pudesse dar certificação de fé às informações desses documentos.

Não se pode, portanto, admitir que, em nenhuma hipótese, se permitam preencher requisitos editalícios com documentos que não gozam de credibilidade e que, mais do que isso, colocam em xeque a moralidade do procedimento de seleção de prestadores de serviço. Criam-se, com a admissão da “autoatestação”, sérias lacunas morais e éticas, que podem colocar em discussão a lisura do próprio certame.

Caso se admita este absurdo, estar-se-á ferindo frontalmente o princípio da Isonomia.

Não se pode dar tratamento mais brando àquele que foi incapaz de demonstrar a experiência de seus profissionais, conforme normas objetivas do Ato Convocatório, quando outros concorrentes, seguindo estritamente aquilo que lhes impunha o edital, apresentaram atestação de todos os seus profissionais.

Não se pode cogitar, em nenhuma hipótese, que essas duas empresas, enquanto tiveram comprometimento absolutamente distinto em demonstrar verdadeiramente a experiência de seus profissionais, tenha exatamente a mesma pontuação máxima quanto a estes mesmos profissionais.

A ora Recorrente, portanto, não espera outra providência, senão a eliminação das concorrentes cuja demonstração da capacidade técnico-profissional de sua equipe tenha-se baseado única ou necessariamente em documento inválido.

Caso não se admita a eliminação das concorrentes Yayá e Partners, o mínimo que se espera, no caso em questão, é a consequente redução das notas dos profissionais, considerando-se não demonstrado o período de exercício das atividades objeto de "atestado" das próprias concorrentes Yayá e Partners.

VII. YAYÁ E PARTNERS. IRREGULARIDADES EM ATESTADOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS

O Ato Convocatório prevê, em seu item 8.3.2.1, alínea 'e' (pág. 13), que os profissionais indicados devem apresentar atestados comprobatórios de sua capacidade técnica "conforme instruções no Formulário 4 – Atestados de capacidade técnica", formulário este apresentado na pág. 51 do Ato Convocatório.

Veja-se que boa parte dos atestados apresentados por ambas as concorrentes, Yayá e Partners, a fim de pretensamente demonstrarem a Capacidade Técnica dos profissionais que formariam suas equipes chaves, não trazem boa parte dos dados exigidos pelos itens editalícios já mencionados.

Vale transcrever, aqui, o inteiro teor das exigências feitas na pág. 51 do Ato Convocatório:

1 - Os Atestados devem demonstrar que o proponente executou ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados/documentos que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.*
- ii) O prazo de execução e período da prestação dos serviços;*
- iii) O atestado apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.*
- iv) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;*
- 2) Descrição do objeto contratado; e;*
- 3) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.*

2 – A empresa deverá indicar o nome do profissional e qual atividade que o mesmo será avaliado. Aqueles que não estiverem indicados não serão objeto de análise pela Comissão.

3 – Somente serão considerados os Atestados que constarem a descrição e período das Atividades desenvolvidas pelo Profissional. Atestados de Equipe Genéricos não serão avaliados.

4 - A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação; e que a função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência.

5 - Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos.

Boa parte dos documentos, nem sempre intitulados “atestados”, padecem de vícios graves.

Faltam, em muitos deles, a indicação de razão social e de CNPJ das empresas atestantes. E nem se diga que sua exigência seria mera formalidade ou algo sanável. Se não se tem informação precisa de nome empresarial/razão social das empresas, não se pode saber ao certo se aquela determinada empresa corresponde àquela para que tenha o profissional atual, tampouco se permitem checar e pesquisar, com eficiência, dados e informações relativas à empresa atestante e às atividades atestadas.

Faltam, também, em boa parte dos atestados, a informação de “prestação satisfatória dos serviços”. Há uma diferença abismal entre se atestar uma atividade qualquer e se atestar que esta atividade foi desenvolvida com qualidade, diligência e de forma, ao menos, satisfatória.

Sob pena de se submeter o CBHSF à má prestação de serviços, por profissionais desqualificados, não se vê qualquer razão para que se abra mão da atestação da satisfatoriedade dos serviços.

Por fim, por várias outras vezes, os atestados trazem indicação genérica de funções dos profissionais, ferindo, também, a advertência editalícia de que “Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos”.

Se essa advertência consta do Ato Convocatório, é impositivo que a Comissão de Julgamento a cumpra, sob pena de fazer do edital letra morta.

Por tudo quanto dito neste tópico, parece impositivo que se determine nova reunião da Comissão Técnica, a fim de que esta reavalie toda documentação das concorrentes Yayá e Partners, sob a ótica da estrita observância dos requisitos trazidos na pág. 51 do Ato Convocatório.

VIII. YAYÁ. IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE

Será impugnada, nessa oportunidade, a documentação individualizada dos profissionais apresentados pela concorrente Yayá para compor a Equipe Chave, com a devida pormenorização dos fundamentos encontrados no Ato Convocatório, que apontam as irregularidades. Para não tornar essa peça exaustiva, quando os fundamentos do Ato Convocatório forem os mesmos para situações semelhantes, será feita a remissão ao tópico em que primeiro se explicitou a fundamentação.

VIII.a) Coordenação Geral. Sra. Maria Lúcia Follador

O subquesto 4.3 – Qualificação da Equipe, tratado na pág. 11 do Ato Convocatório, estabelece, em conjugação com o item 8.3.2 e seguintes do mesmo edital (pág. 13), toda a documentação que deve ser apresentada, a fim de qualificar e demonstrar a experiência dos profissionais indicado para formação da equipe chave.

O já mencionado subquesto 4.3 exige, em sua alínea 'e', a apresentação de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o profissional tenha executado ou execute serviços com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objetivo do presente Ato Convocatório. Já o item 8.3.2.1, em sua alínea 'e', esclarece e disciplina que os Atestados de Capacidade Técnica devem expressar que a "função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência".

A qualificação dos profissionais que devem compor a equipe chave apresentada pela concorrente está definida no Termo de Referência (Anexo I), em seu item 7 (pág. 29). Especificamente em relação ao cargo de Coordenação Geral, assim prevê o item 7.1:

7.1 - Coordenação Geral: 01 (um) profissional
Requisitos mínimos: graduação em nível superior, com experiência mínima de 08 (oito) anos em coordenação de projetos de comunicação social, experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos e em relacionamento socioambiental e/ou educativo.

Por interpretação do trecho sublinhado acima, verifica-se que o Ato Convocatório exige, para o cargo de Coordenação Geral, que o profissional tenha e demonstre o mínimo de 8 (oito) anos de experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos, bem como em relacionamento socioambiental e/ou educativo.

Ou seja, o profissional deve ter necessária e demonstrada experiência em comunicação organização e esta atuação deve, necessariamente, ter **conjugadas** experiências tanto com relacionamento socioambiental ou educativo (alternativas entre si) quanto atividades para meio ambiente ou recursos hídricos (também alternativas entre si).

Porém, deve este profissional, ao menos, apresentar experiência em pelo menos uma das duas competências alternativas franqueadas pelo Ato Convocatório.

Com fito de melhor esclarecer o raciocínio apresentado, apenas como uma forma de analogia, a experiência em comunicação social exigida poderia ser assim expressa em uma fórmula quase lógico-matemática:

$$\begin{array}{c} \text{(meio ambiente OU recursos hídricos)} \\ + \\ \text{(relacionamento socioambiental E/OU educativo)} \end{array}$$

Ao se analisar a documentação apresentada pela concorrente Yayá nas páginas 0871/0875 destes autos, não há nenhum atestado de que a profissional apontada para o cargo de Coordenação Geral tenha exercido, por 8 anos, "*coordenação de projetos de comunicação social, experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos e em relacionamento socioambiental e/ou educativa*", de modo que a documentação é, portanto, inapta para cumprir a exigência editalícia, nos termos do item 7.1 do Termo de Referência e do item 8.3.2.1 do Ato Convocatório, notadamente em sua alínea 'e'.

O documento apresentado na pág. 874 – e que foi considerado pela Comissão Técnica, para fins de pontuação da profissional Maria Lúcia Follador – demonstra que a profissional coordenou o curso de comunicação social com habilitação em publicidade e propaganda na Faculdade Unime. Este não é, pois, documento apto a comprovar a experiência exigida de 8 anos completos em coordenação de projetos de comunicação social.

Primeiramente, por ser tal atividade relacionada à **docência**, e não ao ofício de **comunicação social** propriamente dito. Embora pareçam, em uma primeira e descuidada leitura, estar preenchidos os requisitos, por meio da "Carta de Apresentação" de pág. 0874 dos autos, eles de fato não estão.

Note-se que a exigência do Ato Convocatório é de que se deve apresentar um profissional que tenha experiência em coordenação de projetos de comunicação, inclusive em temas educacionais. Não se exige, ao contrário, um profissional que tenha experiência em coordenação de projetos de educação em comunicação social.

Em segundo lugar, não é o documento em questão apto pois apenas indica que a profissional exerceu esse cargo entre os anos de 2004 a 2012, informação por meio da qual não é possível aferir se se completaram os 8 anos de fato, tendo em vista que não há especificação dos meses. Podem ser 7 anos e 1 dia.

O único outro documento, trazido em relação à Sra. Maria Lúcia e que conteria informação sobre o lapso temporal de desenvolvimento de suas atividades, é a autointitulada "Carta de Referência" de pág. 875, emitida pela própria concorrente Yayá. Conforme se

apontou no tópico VI deste Recurso, acima, qualquer documento emitido pela concorrente, que busque atestar profissionais dela própria, não pode ser admitido para as finalidades do certame.

Por fim, nem se cogite que o atestado constante da pág. 0890 dos autos, arrolado e indicado na documentação referente ao funcionário Frederico Burgos, escolhido pela concorrente para o cargo de Jornalista, poderia atestar que sra. Maria Lúcia Follador tenha tido experiência, conforme exige o Ato Convocatório. Veja-se que dito documento alega ter a Sra. Maria Lúcia atuado como Coordenadora Geral por 14 anos na instituição Mosteiro de São Bento da Bahia.

O atestado de pág. 0890 não sana a lacuna deixada na insuficiente demonstração de experiência técnica da Sra. Maria Lúcia.

A uma, por não ter sido o referido documento atribuído e inserido corretamente na documentação para o cargo de Coordenação Geral. O Ato Convocatório, na alínea 'e' de seu item 8.3.2.1, é categórico: "A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação". Essa indicação inexistente.

A duas, porque nem a instituição emitente do atestado, nem as atividades relacionadas no documento, estão de qualquer forma relacionada a atividades com meio ambiente ou recursos hídricos, nem relacionamento socioambiental e/ou educativo, conforme exigência do item 7.1 do Termo de Referência.

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Coordenação Geral nomeado para a Sra. Maria Lúcia Follador, ou ao menos seja atribuída nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.b) Jornalista. Sr. José Antônio Moreno Carvalho. Currículo não atende às exigências do item 8.3.2.1, 'a', e Formulário 2, da pág. 50, todos do Ato Convocatório

Como já dito, o Ato Convocatório prevê, no item 8.3.2.1, 'a' (pág. 13), que os profissionais indicados devem apresentar currículo em conformidade com o "Formulário - Modelo de Currículo da Equipe Chave Proposta". O referido formulário consta na pág. 50 do Ato Convocatório. Entre as exigências ali descritas, destaca-se que o documento deve estar subscrito tanto pelo profissional que será apresentado pela concorrente para compor a Equipe Chave, como pelo Representante Legal da concorrente, **com a devida indicação de seu nome completo**, conforme colação abaixo:

Assinatura: Nome completo do membro da Equipe Chave:
_____ Assinatura (Representante Legal): Nome completo do representante legal da empresa: <i>[Apresente no máximo 03 (três) páginas por currículo.]</i>)

Não há, no documento acostado nas páginas 0894 e 0895, indicação do nome completo de qualquer representante legal da empresa. Assim, não se faz possível averiguar a veracidade e o cabimento das assinaturas, de modo que o mencionado currículo está em desconformidade com o formulário e exigências constantes no Ato Convocatório.

VIII.c) Jornalista. Sr. José Antônio Moreno Carvalho. Atestados não especificam ou explicam a atuação de profissional, em violação ao item 7.2 do Termo de Referência

A qualificação exigida para cargo de Jornalista está discriminada no item 7.2 do Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

7.2 - Jornalismo: 06 (seis) profissionais

Requisitos mínimos: 05 (cinco) anos de formação de nível superior em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, com experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos em Assessoria de Imprensa, Reportagem, Editoria e/ou comunicação organizacional voltada para atividades de meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou relacionamento socioambiental e/ou educativo.

Cada região fisiográfica (Alto, Médio, Submédio e Baixo) deverá contar com jornalista para, não apenas cobrir reuniões e eventos, e sim agir, sistematicamente e de forma continuada na ampliação e aprimoramento do relacionamento com Empresas de Comunicação, jornalistas, profissionais multimídia, blogueiros e sociedade da bacia.

Por interpretação do trecho sublinhado acima, verifica-se que o Ato Convocatório exige, para o cargo de Jornalista, que o profissional tenha o mínimo de 5 (cinco) anos de experiência, entre os seguintes ofícios específicos, alternativamente:

- a) assessoria de imprensa;
- b) reportagem;
- c) editoria;
- d) comunicação organizacional.

Interpreta-se também, do referido dispositivo, que, em qualquer um dos quatro ofícios de jornalista especificados acima, o profissional deve comprovar experiência para

atividades com meio ambiente ou recursos hídricos, bem como em relacionamento socioambiental e/ou educativo.

Tal como já se discorreu no tópico VIII.a) da presente peça recursal, o profissional deve **conjugar** experiências, tanto com relacionamento socioambiental ou educativo (alternativas entre si), quanto em atividades voltadas ao meio ambiente ou a recursos hídricos (também alternativas entre si). O profissional, porém, deve ao menos apresentar experiência em pelo menos uma das duas competências alternativas franqueadas pelo Ato Convocatório.

Com essas considerações, verifica-se que os atestados de páginas 0904 e 0905 dos autos, respectivamente emitidos por APA Joanes Ipitanga e Senar Bahia, apenas mencionam genericamente que o sr. José Antônio Moreno Carvalho atuou como **jornalista**, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

Ainda, como já pugnado anteriormente (tópico VI deste Recurso), o pretenso "atestado", emitido pela própria concorrente Yayá, constante da pág. 0903 destes autos, não pode ser admitido para as finalidades do certame.

Desse modo, os atestados acostados na documentação da concorrente Yayá não atendem às exigências do Ato Convocatório constantes no item 7.2 do Termo de Referência, restando sem comprovação a capacidade profissional do sr. José Antônio Moreno Carvalho para as exigências do certame.

Em atenção aos pontos suscitados nos tópicos VIII.b) e VIII.c) do presente recurso, a irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave deve implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já.

Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Jornalista, para o qual fora nomeado o Sr. José Antônio Moreno Carvalho. Ainda de forma subsidiária e sucessiva, admite-se que, ao menos, seja atribuída nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.d) Jornalista. Sr. Alberto de Carvalho Freitas. Currículo sem requisito formal e atestados sem especificação da atividade de jornalista

Conforme fundamentação pormenorizada nos tópicos anteriores, VIII.b) e VIII.c), a documentação apresentada para a função de jornalista, a ser supostamente exercida pelo Sr. Alberto de Carvalho Freitas, apresenta as mesmas deficiências.

No currículo apresentado na pág. 0908 destes autos, não são especificados satisfatoriamente os cargos ocupados e os trabalhos realizados, em violação ao item 8.3.2.1, 'a', constante da página 13 do Ato Convocatório, ao respectivo Formulário da pág. 50, bem como ao item 7.2 do Termo de Referência (Anexo I).

Ademais, os atestados profissionais padecem das mesmas irregularidades apontadas no tópico VIII.c) do presente Recurso, haja vista que aqueles emitidos por Senar Bahia (pág. 0915) e APA Joanes Ipitanga (pág. 0916) apenas mencionam genericamente que o sr. Alberto de Carvalho Freitas atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave deve implicar em inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zerada quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Jornalista para o qual foi nomeado o Sr. Alberto de Carvalho Freitas, ou, ao menos, deve atribuir nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.e) Jornalista. Sr. Laercio Goes. Currículo sem requisito formal e atestados sem especificação da atividade de jornalista

Como já devidamente fundamentado no tópico VIII.b) do presente Recurso, o currículo apresentado deve conter a assinatura do profissional e do representante legal da concorrente, bem como a designação de seus nomes completos, o que não ocorreu quanto ao currículo acostado às páginas 0919/0920. Descumpriu-se, portanto, a exigência do item 8.3.2.1, 'a', e formulário da pág. 50 do Ato Convocatório.

Os atestados profissionais também apresentam as mesmas deficiências já pormenorizadas para os profissionais constantes nos tópicos VIII.b) e VIII.c) do presente Recurso. Aqueles emitidos por APA Joanes Ipitanga (pág. 0932) e Senar Bahia (pág. 0933) apenas mencionam genericamente que o sr. Laercio Goes teria atuado como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em imposição de inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Sr. Laercio Goes nomeado para o Cargo de Jornalista, ou, ao menos, deve-se atribuir nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.f) Jornalista. Sr. Delane Barros dos Santos. Documento de identidade inválido e, portanto, inexistente

O Sr. Delane Barros dos Santos deixou de cumprir regra do Ato Convocatório, ao não apresentar documento de identidade válido. Cumpre notar que aquele documento de pág. 0936 é inválido, pois já se encontra-se com validade expirada desde 09/02/2006. A concorrente não cumpriu, portanto, com a exigência constante no item 8.5.1, Quesito 4.3, alínea 'a', de "*Apresentar documento de identificação do profissional*".

VIII.g) Jornalista. Sr. Delane Barros dos Santos. Currículo sem requisito formal e atestados sem especificação da atividade de jornalista

Com fulcro nos mesmos argumentos exarados no tópico VIII.b) do presente Recurso, tem-se que o currículo apresentado para o sr. Delane Barros dos Santos, nas páginas 0937 e 0938, também não consta o nome completo do representante legal da concorrente que subscreveu o documento, em descumprimento à exigência editalícia do item 8.3.2.1, 'a', e formulário da pág. 50 do Ato Convocatório.

Os atestados profissionais também apresentam irregularidades idênticas às apontadas no tópico VIII.c) do presente Recurso, de modo que aquele emitido por Ímpeto – Organização de Eventos Ltda. (pág. 0949) apenas menciona genericamente que o sr. Laercio Goes atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência). Já do atestado emitido por Correio dos Municípios (pág. 0950) consta a atividade de "*gerenciador de conteúdo e blogueiro*", atividade essa que sequer consta das exigências editalícias.

Já o atestado emitido pela própria concorrente Yayá não pode ser admitido para as finalidades do certame, constante da pág. 0947, conforme tópico VI deste Recurso. Ainda, dito documento sequer possui a especificação da atividade de jornalista, também em violação ao item 7.2 do Termo de Referência.

Em atenção aos pontos suscitados nos tópicos VIII.f) e VIII.g) do presente Recurso, a irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em necessária inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Jornalista nomeado para o Sr. Laercio Goes, ou ao menos, deve-se-lhe atribuir nota proporcionalmente menor, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.h) Jornalista. Wilton Mercês dos Santos

Os atestados profissionais apresentam as irregularidades fundamentadas no tópico VIII.b) do presente recurso, de modo que aquele emitido por APA Joanes Ipitanga (pág. 963) apenas menciona genericamente que o sr. Wilton Mercês dos Santos atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

O atestado emitido pela própria concorrente Yayá (pág. 0964) não pode ser admitido para as finalidades do certame, conforme tópico VI deste Recurso. Dito "atestado", ainda, sequer especifica ou detalha a atividade de jornalista, também em violação ao item 7.2 do Termo de Referência.

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em imposição de inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Sr. Wilton Mercês dos Santos, nomeado para o Cargo de Jornalista, ou, ao menos, deve-se atribuir nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.i) Diretor de Arte. José Molinero

Trata-se de nova apresentação de currículo (pág. 0983/0984) sem assinatura do profissional e do representante legal da concorrente, implicando em irregularidade, como já devidamente fundamentado no tópico VIII.b) do presente Recurso, o currículo apresentado deve conter a, bem como a designação de seus nomes completos.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Sr. José Molinero, nomeado para o cargo de Diretor de Arte, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.j) Comunicação Digital. Sr. Platiny Mascarenhas Santos. Currículo sem requisito formal e ausência de designação da função do profissional

O currículo acostado nas páginas 0994 e 0997 indica funções que não condizem com nenhuma das modalidades previstas no item 7.5 do Termo de Referência para o profissional de Comunicação Digital, quais sejam:

7.5 - Comunicação Digital: 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) web-master, 01 (um) webwritng e 01 (um) gerente de redes sociais.

Requisitos mínimos: 03 (três) anos de formação de nível superior em Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e/ou Design Gráfico, com

experiência profissional mínima de 03 (três) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.

Devido à confusa e atabalhoada ordem de organização dos documentos, não é possível concluir se o profissional foi designado para a função de Gerente de Redes Sociais ou como *webmaster*. Desse modo, não é possível aventar o cumprimento da norma prevista no Ato Convocatório, por falta de clareza.

VIII.k) Comunicação Digital. Sr. Platiny Mascarenhas Santos. Diploma em cópia simples – ausência de autenticação do verso

Note-se que o diploma apresentado nas páginas 0999/1000 tem somente sua primeira folha autenticada. Não consta qualquer carimbo de autenticação de seu verso e o carimbo da primeira página não faz qualquer menção ao conteúdo do verso. O verso é, portanto, mera cópia, e não um documento original ou reprodução autenticada.

A teor do item 8.2 do Ato Convocatório, os documentos constantes no envelope nº 2 devem, obrigatoriamente, ser apresentados em sua versão original ou por cópias autenticadas. Veja-se transcrição:

8.2 - Os documentos exigidos no envelope nº 02 poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Diante da irregularidade apontada, o diploma constante das páginas 0999/1000 deve ser considerado apenas uma cópia simples e, portanto, não atende à exigência do mencionado item 8.2 do Ato Convocatório.

Ausente, portanto, é a demonstração da escolaridade do profissional, o que implica em sua completa desconsideração como membro da Equipe Chave.

VIII.l) Comunicação Digital. Sr. Platiny Mascarenhas Santos. Atestados sem especificação da atividade de comunicação digital

A qualificação exigida para cargo de Comunicação Digital está discriminada no item 7.5 do Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

7.5 - Comunicação Digital: 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) web-master, 01 (um) webwriting e 01 (um) gerente de redes sociais.

Requisitos mínimos: 03 (três) anos de formação de nível superior em Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e/ou Design Gráfico, com experiência profissional mínima de 03 (três) anos em gerenciamento de redes

sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.

Por interpretação do trecho sublinhado acima, verifica-se que o Ato Convocatório especifica 3 cargos distintos, quais sejam 01 (um) web-master, 01 (um) webwriting e 01 (um) gerente de redes sociais. Ainda, exige que o profissional tenha o mínimo de 3 (três) anos de experiência, alternativamente, em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.

Interpreta-se também do referido dispositivo que, em qualquer um dos três cargos distintos especificados para Comunicação Digital, o profissional deve comprovar experiência nas áreas descritas.

Os atestados profissionais apresentam as irregularidades aqui fundamentadas, de modo que aqueles emitidos por Senar Bahia (pág. 1.002) e APA Joanes Ipitanga (pág. 1.003) apenas mencionam genericamente que o Sr. Platiny Mascarenhas Santos atuou como "digital" e "coordenador digital", sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

Ademais, o atestado emitido pela própria concorrente Yayá, constante da pág. 1001, não pode ser admitido para as finalidades do certame, conforme já tratado no tópico VI deste Recurso.

Considerando as questões abordadas nos tópicos VIII.j) e VIII.k) deste Recurso, a irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave deve implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá. Caso se entenda de forma diversa, o que se admite por mera eventualidade, deve a concorrente obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Comunicação Digital para o qual se indicou o Sr. Platiny Mascarenhas Santos, ou, ao menos, obter nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.m) Comunicação Digital. Sra. Camila Barreto Reis

A partir da mesma fundamentação exarada no tópico VIII.b) do presente recurso, tem-se que, do currículo apresentado para a sra. Camila Barreto Reis, às páginas 1.006-1.007, não consta o nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento.

Os atestados profissionais apresentam as irregularidades já fundamentadas no tópico VIII.l) do presente Recurso, de modo que aquele emitido por Senar Bahia. (pág. 1.015) apenas menciona genericamente que a Sra. Camila Barreto Reis atuou como "digital", sem

especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

O atestado emitido pela própria concorrente Yayá (pág. 1.014) não pode ser admitido para as finalidades do certame, como já exaustivamente tratado nesta peça.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente à Sra. Camila Reis, nomeada para a função de comunicação digital, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.n) Comunicação Digital. Sra. Juliana Vieira Costa

Trata-se do mesmo problema narrado em VIII.b), quanto ao currículo apresentado para a sra. Juliana Vieira Costa nas páginas 1018/1019. Não consta o nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento.

Devido ao confuso e atabalhoado ordenamento dos documentos, não é possível concluir sequer se a profissional foi designada para a função de Gerente de Redes Sociais ou como *webmaster*. Desse modo, não é possível aventar o cumprimento do item 7.5 do Termo de Referência, haja vista a ausência de designação concreta das funções previstas, como já fundamentado no tópico VIII.j) desse Recurso.

Por fim, os atestados profissionais apresentam as irregularidades fundamentadas no tópico VIII.l) do presente Recurso, bem como trazem informações conflitantes, inconsistentes e, talvez, até mesmo com indícios de irregularidade graves.

O atestado emitido por Senar Bahia (pág. 1026) aponta a sra. Juliana Vieira Costa como "Digital" desde 2012, quando ela, nascida em 17/05/1996, tinha somente 16 anos. Se essa informação fosse verdadeira, sobre o que desde já se levantam sérios e preocupantes questionamentos, a profissional teria atuado em 6 dos 9 anos atestados sem qualquer formação acadêmica. Ademais, no currículo juntado (páginas 1.018 e 1.019), ela afirma trabalhar junto à concorrente Yayá desde 2018, o que é incompatível com a declaração contida no atestado do Senar Bahia, sugerindo indícios de irregularidade grave no referido documento.

Sugere-se firmemente que a Agência Peixe Vivo, por meio de sua Comissão de Seleção e Julgamento, averiguem de forma mais assertiva e investigativa, quanto ao teor dos atestados apresentados pela concorrente Yayá.

Quanto ao atestado emitido pela própria concorrente Yayá, da pág. 1.025, não pode ele ser admitido para as finalidades do certame como já tratado insistentemente neste Recurso.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente à Sra. Juliana Costa, nomeada para a função de comunicação digital, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.o) Mobilização Social. Sra. Eneida Ferreira Santana Barbosa

Mais uma vez, o currículo (páginas 1029/1030) não traz nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento, como já exaustivamente apontado para vários casos anteriormente.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente à Sra. Eneida, nomeada para a função de mobilização, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

VIII.p) Mobilização Social. Sra. Adriana Soriano de Oliva e Silva

Trata-se de problema idêntico ao do tópico anterior, no currículo das páginas 1041/1042, do qual não consta o nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento.

Devem-se aplicar ao caso as mesmas providências requeridas no tópico VIII.o), acima.

VIII.q) Mobilização Social. Sr. Luiz Henrique Nunes Dantas

Apontam-se os mesmos problemas e fazem-se os mesmos requerimentos formulados no tópico VIII.p), acima, quanto ao currículo de páginas 1056/1057, de Luiz Dantas.

VIII.r) Mobilização Social. Sra. Mariana Cunha de Oliveira

Quanto à assinatura e indicação do nome completo do representante legal da concorrente no currículo de páginas 1068/1069, a irregularidade se repete, pelo que se devem repetir os consequentes requerimentos já formulados acima.

Acresça-se a isso que os atestados profissionais apresentam informações conflitantes, inconsistentes e preocupantes, tais como aquelas apresentadas em relação à Sra. Juliana Costa, no tópico VIII.n) deste Recurso.

O atestado emitido por Senar Bahia (pág. 1076) aponta a sra. **Mariana** como "Mobilizadora" desde 2012, quando ela, nascida em 18/06/1995, tinha somente entre 16 e 17 anos. Se essa informação fosse verdadeira, sobre o que desde já se levantam sérios e inafastáveis questionamentos, a profissional teria atuado em 6 dos 9 anos atestados sem formação acadêmica. Ademais, no currículo juntado (páginas 1068/1069), ela alega trabalhar junto à concorrente Yayá desde 2018, o que é incompatível com a declaração contida no atestado do Senar Bahia e sugere indícios de irregularidades graves no referido documento. Sugere-se, mais uma vez, severa apuração.

As irregularidades da documentação apresentada devem implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, quanto à função atribuída à Sra. Mariana Cunha de Oliveira, ou ao menos deve-se atribuir-lhe nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

IX. PARTNERS. IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE

Tal como se fez no caso da concorrente Yayá, impugna-se, nessa oportunidade, a documentação individualizada dos profissionais apresentados pela concorrente Partners para compor sua Equipe Chave, com a devida pormenorização dos fundamentos encontrados no Ato Convocatório, que apontam as irregularidades. Para não tornar essa peça exaustiva, quando os fundamentos do Ato Convocatório forem os mesmos para situações semelhantes, será feita a remissão ao tópico em que primeiro se explicitou a fundamentação.

IX.a) Capacidade de atendimento. Qualificação de equipe. Comprovantes de vínculo. Item 8.3.2.1. Contratos sem assinatura válida. Cópias não originais. Item 8.2

Sabe-se que o Ato Convocatório exige das concorrentes, para a demonstração da qualificação de sua equipe, no quesito da *Capacidade de Atendimento*, a comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa.

Pois bem. Com a pretensão de demonstrar sua vinculação aos profissionais de sua equipe, a concorrente Partners apresentou, para a maior parte dos membros apontados para a sua equipe, contratos de prestação de serviços ou contratos de trabalho sem qualquer assinatura válida admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se que são apresentadas pretensas "assinaturas", por plataforma digital intitulada *ClickSign*, nos seguintes contratos, relativos aos seus respectivos profissionais:

Função	Profissional	Documento não assinado	Páginas do documento não assinado
Coordenador	Eliane Alves de Souza	Contrato de prestação de serviços*	1242/1252
Jornalista 1	Daniella Silva Leite	Contrato de prestação de serviços	1267/1277
Jornalista 2	Diogo Veiga Kling	Contrato de prestação de serviços	1287/1297
Jornalista 3 (Alto SF)	Fabrcio Fonseca Angelo	Contrato de prestação de serviços	1305/1314
Jornalista 4 (Médio SF)	Georgia Caetano de Oliveira Santos	Contrato de prestação de serviços	1326/1336
Jornalista 5 (Submédio SF)	Lucimeire dos Santos	Contrato de prestação de serviços	1345/1355
Jornalista 6 (Baixo SF)	Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues	Contrato de prestação de serviços	1365/1376
Gerente Redes Sociais	Alyeche Tayane Alves do Horto Padula	Contrato de prestação de serviços	1428/1438
Mobilização 3	Patrícia da Silva Viana	Contrato de trabalho e termo de prorrogação**	1471/1476
Mobilização 4	Verena Cavalcanti Ferrari	Contrato de prestação de serviços	1486/1496

* não foi firmado com a Sra. Eliane Alves de Souza, mas pela empresa Materializer Assessoria de Comunicação Ltda.

** sem designar qual dos documentos está efetivamente assinado

Sabe-se que o direito pátrio permite que se adote a assinatura eletrônica em documento e que se considerem originais aqueles documentos eletrônicos em que se mostrar aposta assinatura por meio de certificado digital.

Ocorre que este avanço tecnológico não poderia ser acompanhado de todas as cautelas para que o sistema de assinatura digitais, no país, apresentasse forte segurança e não afrontasse a legislação vigente, já "adaptada" à assinatura manual. Exigiu-se, assim, que se utilizasse certificação digital emitida por Autoridade Certificadora (AC) credenciada na infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Veja-se que a Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, criou toda a sistemática para que se permitisse, enfim, o uso de assinatura eletrônicas em nosso país, admitindo-o por meio de certificados digitais emitidos no âmbito do ICP-Brasil.

E nem se diga que a lei 14.063/2020 teria dispensado o uso do certificado digital ICP-Brasil para o caso em exame. Esta última lei trata de interações diretas com Entes Públicos e desde que dito "titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo" tenha estabelecido "o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público" (art. 5º).

Note-se que os documentos apresentados pela Partners são documentos supostamente celebrados entre particulares, sem qualquer interferência ou participação,

enquanto parte, de qualquer ente público. Lembre-se, também, que a Agência Peixe Vivo, embora faça a gestão de recursos públicos e exerça atividades de interesse público, é uma entidade igualmente privada.

Portanto, não há nenhuma razão para que se diga que os documentos em questão estão validamente assinados, tampouco que possam ser considerados válidos e existentes, como documento original e prova de vínculo, no âmbito do presente certame.

O item 8.3.2.1, alínea 'b' (pág. 13 do Ato Convocatório) exige clara e expressamente a comprovação do vínculo do profissional com a concorrente. Já o item 8.2 (pág. 9 do Ato Convocatório) impõe que *“os documentos exigidos no envelope nº 02 poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial”*.

Não há demonstração válida de vínculo, porquanto não há contrato validamente assinado, tampouco é original o documento colacionado aos autos.

Por essa razão, deve-se rever a decisão da Comissão Técnica de acolher como demonstrados os vínculos dos profissionais já elencados na tabela acima. Por conseguinte, deve-se desclassificar a concorrente Partners, ou, se assim não se entender, se reduzir consideravelmente sua pontuação, por não ter apresentado vários profissionais de sua equipe de forma regular e nos termos do Ato Convocatório.

IX.b) Coordenação Geral. Eliane Alves de Souza

A concorrente Partners apresente pretensão atestado (1257) da empresa da própria Eliane, Materialiser, que, pela vedação de autoatestação, não pode ser considerado. A prova de que dita empresa pertence à Sra. Eliane consiste do próprio contrato de prestação de serviços apresentado nas páginas 1242/1252 destes autos.

Já o atestado supostamente fornecido por Franco Celano Comunicação (páginas 1258/1260) não descreve, como exercida por Eliane, nenhuma atividade de coordenação, mas somente de realização de pesquisas de opinião. Além disso, dito “atestado” não tem indicação de CNPJ do atestante, tampouco sua razão social/nome empresarial. Exatamente a mesma situação é observada quanto ao atestado pretensamente fornecido pela empresa Neoenergia (pág. 1264).

Já o atestado supostamente emitido pela empresa Print Comunicação (pág. 1261/1263) tampouco indica razão social ou nome empresarial e número de CNPJ da atestante. Essa situação, por si só, já serviria por tornar descartável o atestado em questão.



Note-se, contudo, que os períodos de coordenação constantes do atestado da Print Comunicação não correspondem a todo o tempo de atuação da profissional na empresa, o que certamente faz com que este atestado não seja capaz de demonstrar a atuação, em coordenação, que preencha o interregno de 8 anos.

Daí porque não se pode admitir que se tenha demonstrado, quanto à Sra. Eliane, a efetiva experiência que lhe é exigida, tampouco o tempo de atividade, conforme manda o Ato Convocatório.

Por tudo isso, deve-se **inabilitar** a concorrente Partners, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, o que se requer desde já. Subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, quanto à função atribuída à Sra. Eliane, ou ao menos deve-se atribuir-lhe nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas

IX.c) Jornalista. Ana Daniella Silva Leite

Melhor sorte não tem a Partners em relação à documentação da Sra. Ana Daniella.

Além das questões de demonstração de vínculo, já tratadas no tópico IX.a), acima, aponte-se que o único atestado relativo à sra. Ana Daniella (pág. 1283) não traz nenhuma atividade que possa ser atribuída a jornalistas propriamente ditos, que tenham relação com "*Assessoria de Imprensa, Reportagem, Editoria e/ou comunicação organizacional*", tampouco voltadas "*para atividades de meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou relacionamento socioambiental e/ou educativo*" (item 7.2 do Termo de Referência, pág. 29).

Trata-se de defeitos insanáveis encontrados na documentação desta profissional, a impor a inabilitação da Partners, ou, se assim não se entender, a redução – seja a zero, seja de forma proporcional aos defeitos – da pontuação atribuída à concorrente, nesse quesito.

IX.d) Jornalista. Diogo Veiga Kling

O Sr. Diogo também não tem sua documentação apresentada em perfeita ordem.

Não há atestação de atuação satisfatória, conforme já tratado no tópico VII desta peça recursal.

O atestado alegadamente emitido pela empresa Ecology Brasil (pág. 1298) não relata atuação em funções idênticas às exigidas pelo profissional jornalista no Termo de Referência.

O atestado da empresa Engevix (pág. 1301) ainda apresenta mera declaração, sem fazer constar dados de CNPJ da declarante e sem que se atestasse qualquer serviço de jornalismo.

O requerimento, quanto a este caso, somente pode ser idêntico ao formulado no tópico exatamente anterior.

IX.e) Jornalista. Fabrício Fonseca Ângelo

Sabe-se que o Ato Convocatório exigiu, em relação aos currículos dos profissionais da Equipe Chave, que se indicassem "*Trabalhos realizados que melhor ilustram a capacidade para executar as tarefas atribuídas*". Colaciona-se em seguida as exigências em relação a esta informação, constantes do formulário de pág. 50 do Ato Convocatório:

9. Trabalhos realizados que melhor ilustram a capacidade para executar as tarefas atribuídas <i>[Entre os trabalhos realizados pelo membro da equipe, forneça as seguintes informações sobre aqueles que melhor exemplificam sua capacidade para executar os serviços.]</i> Especificação do serviço ou projeto: _____ Ano: _____ Local: _____ Cliente: _____ Cargos ocupados: _____ Atividades realizadas: _____

Em seu currículo (páginas 1303 e 1304), o Sr. Fabrício destacou, como informação dessas atividades que lhe credenciarium para bem atender o escopo do Ato Convocatório em questão, o seguinte:

Cliente: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF Cargos ocupados: Analista Ambiental. Atividades realizadas: Execução e Acompanhamento de Medidas, planos e Programas Ambientais definidos no Projeto Básico Ambiental (PBA).

Vê-se, sem dificuldades, que o Sr. Fabrício não foi capaz de cotejar sua função nos serviços objeto do certame e aqueles que é capaz de desenvolver. Torna a pairar dúvida

inquietante e preocupante sobre a confiabilidade do que vem apresentando a concorrente Partners, em seus documentos. Talvez mereça melhor verificação por esta Comissão.

Mas, fato é que a experiência em serviços de analista ambiental não credencia o Sr. Fabrício ao exercício de funções de "Assessoria de Imprensa, Reportagem, Editoria e/ou comunicação organizacional", exigência expressa do Ato Convocatório (item 7.2 do Termo de Referência, pág. 29).

Mais do que isso, apresentam-se, quanto ao Sr. Fabrício, 2 (dois) atestados.

O primeiro dos atestados é alegadamente fornecido pela Fiocruz (pág. 1318 dos autos). Nele, em que se atesta a função de docência, não se demonstrando atuação prática em atividades de jornalismo exigidas no Ato Convocatório (veja-se argumentação tecida no tópico VIII.a), sobre a profissional Maria Lúcia Follador). Além disso, este documento não tem indicação de CNPJ do atestante, não tem indicação precisa de datas e período, nem traz a declaração de prestação satisfatória de serviços.

O segundo dos atestados, fornecido por Consórcio Operador (pág. 1319): caracteriza somente a atuação durante meros 10 (dez) meses, também não demonstrando a prestação satisfatória de serviços.

O requerimento, quanto a este caso, somente pode ser idêntico ao formulado nos 2 tópicos exatamente anteriores.

IX.f) Jornalista. Georgia Caetano de Oliveira Santos

Não há documento de identidade válido da Sra. Geórgia nos autos. O único documento apresentado é uma carteira nacional de habilitação – CNH cuja validade já se encontra expirada desde 31/08/2020.

As consequências disso são aquelas apontadas em caso idêntico no tópico VIII.f), relativo ao Sr. Delane Barros.

O pretense atestado de capacidade técnica, relativo à Sra. Georgia e emitido pela Belotur (pág. 1337), não tem indicação de número de CNPJ da atestante.

O segundo atestado, emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, não atesta a prestação de atividade "voltada para atividades de meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou relacionamento socioambiental e/ou educativo" (Termo de Referência, item 7.2, pág. 29).

Já o último dos “atestados”, emitido e assinado pelo Sr. Marcus Vinícius Polignano (pág. 1341), tem uma particularidade que merece melhor atenção da Agência Peixe Vivo.

Sabe-se, por notoriedade, que o Sr. Marcus Vinícius Polignano, profissional altamente capacitado, era vinculado, quando do período objeto de atestação, ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (CBH Rio das Velhas).

Sabe-se, também por questões óbvias, que, pela sistemática e formação dos comitês de bacias hidrográficas, o Sr. Polignano não figura nos quadros da Agência Peixe Vivo. Polignano exerce, sim, cargo técnico-político no comitê, mas não tem relação direta com o Peixe Vivo.

Isso significa que um atestado emitido pelo Sr. Polignano jamais preencherá os requisitos de ter sido “*fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado*” (subquesto 4.3, alínea ‘e’, do Ato Convocatório, pág. 11). Ora, o sr. Polignano não é representante da pessoa jurídica de direito privado, a Agência Peixe Vivo.

Ressalte-se, aqui, que não se levanta qualquer dúvida sobre a lisura da atuação do Sr. Polignano, tampouco de sua ilibadíssima reputação em assuntos ambientais e de recursos hídricos.

Coloca-se, sim, em xeque a boa-fé daquela concorrente, Partners, que, conhecendo profundamente o funcionamento do sistema de gestão de águas brasileiro, elegeu o atestado emitido por quem não poderia atestar, para fins deste certame.

Há, pois, defeito de adequação do documento às exigências do Ato Convocatório, que o tornam, portanto, inutilizável, para fins de pontuação em relação à jornalista Geórgia.

Em vista de tudo isso, a profissional Georgia não foi capaz de demonstrar, por meio de seus atestados válidos, ter desempenhado atividade durante o período de experiência exigido pelo Ato Convocatório (5 anos) (Termo de Referência, item 7.2, pág. 29).

Trata-se de defeitos insanáveis encontrados na documentação desta profissional, a impor a inabilitação da Partners, ou, se assim não se entender, a redução – seja a zero, seja de forma proporcional aos defeitos – da pontuação atribuída à concorrente, nesse quesito.

IX.g) Jornalista. Lucimeire dos Santos

A profissional em comento apresentou 3 (três) documentos para tentar atestar sua experiência.

Quando à empresa Ecoplan (pág. 1359), demonstrou-se prestação de 1 ano e 9 meses 03/2012 a 12/2013 de serviços compatíveis com aqueles requisitados pelo Ato Convocatório.

O atestado fornecido por Tribuna do Planalto (pág. 1360) demonstra o desempenho da atividade de reportagem pela profissional, mas não *“voltada para atividades de meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou relacionamento socioambiental e/ou educativo”*. Não atesta que os serviços tenham sido satisfatórios.

A empresa Ambientare (pág. 1361) emite documento que poderia atestar 3 anos e 11 meses de serviços, mas que não preenche os requisitos de validade previstos em Ato Convocatório, notadamente pela não indicação do CNPJ da atestante.

São, pois, irregularidade insanáveis da documentação apresentada pela Partners, quanto a esta profissional, impondo-se sua inabilitação, ou, se assim não se entender, a redução – seja a zero, seja de forma proporcional aos defeitos – da pontuação atribuída à concorrente, nesse quesito.

IX.h) Comunicação e Marketing. Adriana Brandão de Souza

O único atestado de capacidade técnica válido, apresentado pela Partners em relação a esta profissional, é aquele emitido pela In.Pacto, (pág. 1391), que é capaz de demonstrar prestação de serviços por período menor que os 5 anos exigidos em Ato Convocatório.

Como o outro atestado é documento emitido pela própria Partners e, portanto, inválido para os fins de demonstração de capacidade técnica (veja-se tópico VI desta peça recursal), não há demonstração de preenchimento do tempo de experiência exigido em edital, especificamente no item 7.2 do Termo de Referência (pág. 29).

Formula-se, pois, requerimento idêntico àquele feito no tópico anterior.

IX.i) Diretora de Arte. Vanessa Farias Kassabian

Como já tratado exaustivamente em tópicos anterior, a ausência de informações, em atestados de capacidade técnica, de que tenha a profissional prestado serviços de forma satisfatória, torna não preenchidos os requisitos quanto a sua experiência.

Daí, porque não se pode cogitar de outro resultado, senão a inabilitação da Partners ou, se assim não se entender, a redução a zero ou proporcional da pontuação que lhe fora atribuída.

IX.j) Comunicação Digital. Webwriting. Willian Cunha Sousa

O caso do Sr. Willian não foge aos recorrentes equívocos de apresentação de documentos cometidos pelas concorrentes Partners e Yayá.

No presente caso, a Partners apoiou-se unicamente em atestado de capacidade técnica emitidos por ela mesma (pág. 1423). Não são documentos válidos, conforme bem tratado no tópico VI, acima.

O outro único atestado apresentado (pág. 1424) não trata de interregno de tempo de atividades que preencha o requisito editalício de 3 (três) anos de atuação na função.

Formula-se, pois, requerimento idêntico àquele feito no tópico anterior.

IX.k) Mobilização Social. Janini do Rozário e Flora Zauli

Estas profissionais tiveram sua pontuação acertadamente zerada pela Comissão Técnica. Ocorre que, em aplicação ao teor do item 8.3.4 do Ato Convocatório, *“a Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais da Equipe Chave não será habilitada”*, a medida que se impõe e a inabilitação da concorrente Partners, o que se requer.

IX.l) Mobilização Social. Patrícia da Silva Viana

Já se tratou do defeito no alegado contrato de trabalho e termo de prorrogação de páginas 1471 a 1476, detidamente tratado no tópico IX.a) deste Recurso.

Em adição, a profissional em comento não apresentou documentação de identidade válida. Sua CNH, apresenta na pág. 1483 dos autos, encontra-se inválida desde 03/11/2020. Veja-se consequente argumentação e requerimentos para caso idêntico no tópico VIII.f), acima, os quais ora se reiteram.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que:

- a) em vista de todos os defeitos apontados na precedência, se proceda à inabilitação das concorrentes Yayá e Partners;
- b) subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de inabilitação, seja reduzida a pontuação das concorrentes Yayá e Partners, em atenção aos requerimentos individualmente formulados ao longo do presente Recurso em cada um dos tópicos.

Informa-se que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, nos endereços paulo@tantoexpresso.com.br e contato@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 21 de janeiro de 2022.

FERNANDO DI
SABATINO
GUIMARAES LISBOA

Assinado de forma digital por
FERNANDO DI SABATINO
GUIMARAES LISBOA
Dados: 2022.01.21 15:25:12
-03'00'

Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa
OAB/MG 103.087



Tiago Lanni de Oliveira Araújo
OAB/MG 181.734